



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 18301/2025

PLO n.º: 200/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Combate à Corrupção - FMCC no Município Linhares/ES, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n. 200/2025 tem por finalidade **instituir o Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC**, vinculado à Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, destinado a financiar ações e programas de prevenção, detecção e combate à corrupção nas áreas de saúde, educação, controle interno e transparência.

O projeto apresenta descrição detalhada das receitas que comporão o fundo, incluindo multas previstas nas Leis Federais n. 8.429/1992, 12.846/2013 e 14.133/2021, além de doações, transferências e dotações orçamentárias.

Constam nos autos a Mensagem n. 042/2025, o trâmite regular, o parecer da Procuradoria e o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ambos favoráveis à legalidade da matéria.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.





II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

O projeto está em conformidade com os artigos 71 e seguintes da **Lei Federal n. 4.320/1964**, que definem os requisitos obrigatórios para criação de fundos especiais, notadamente a vinculação de receitas específicas e a previsão de finalidade definida, ambas plenamente atendidas.

Não há criação de despesa obrigatória permanente, aumento de gasto de pessoal ou renúncia de receita. O FMCC constitui mecanismo de gerenciamento de receitas já existentes, oriundas de sanções legais, e não gera impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal. A instituição do fundo, portanto, não fere os artigos 15, 16 e 17 da LRF, dispensando a elaboração de demonstrativos adicionais previstos nesses dispositivos.

Do ponto de vista da gestão fiscal, a criação de fundo vinculado à SECONT fortalece as práticas de governança e transparência, alinhando-se às recomendações do TCU e TCE, que destacam a importância de instrumentos permanentes de integridade e controle. Conforme reconhece a própria Procuradoria, em seu parecer, o projeto atende a todas as exigências legais e demonstra finalidade pública clara e devidamente especificada.





No campo doutrinário, Bandeira de Mello¹ (2019) destaca que a vinculação de receitas somente é legítima quando associada a fins específicos e relevantes ao interesse público, exatamente como ocorre no FMCC.

Já Di Pietro² (2023) também reforça que fundos especiais são instrumentos adequados para execução de políticas públicas contínuas e estruturadas, desde que observados requisitos de finalidade, vinculação e controle.

Dessa forma, verificando-se que o projeto atende às exigências da Lei n. 4.320/1964 no tocante à criação de fundos especiais, possui finalidade pública claramente definida, apresenta receitas especificadas e não gera impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal, somado ao fato de que fortalece os mecanismos de integridade, controle e governança no âmbito da Administração Pública, esta Comissão entende pela plena adequação orçamentária e financeira da matéria, reconhecendo sua relevância institucional e a oportunidade de sua implementação.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados um ODS estratégico, fundamental e comprometido com a transformação social, notadamente, o seguinte Objetivo:

- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.5**, que busca reduzir substancialmente

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 2019

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, Forense, 2023





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a corrupção em todas as suas formas; **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 17 de novembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





ANEXO I – QUADRO RESUMO DO FUNDO

ITEM	DESCRIÇÃO
Nome do Fundo	Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC
Vinculação	SECONT
Administração	Secretário Municipal de Controle e Transparência
Natureza	Fundo especial (art. 71, Lei 4.320/1964)
Finalidade	Prevenção, detecção e combate à corrupção

ANEXO II – RECEITAS DO FUNDO

Conforme artigo 2º do Projeto de Lei

- Multas da Lei 8.429/1992
- Multas do TCE-ES
- Multas da Lei 14.133/2021
- Multas da Lei 12.846/2013
- Doações de pessoas físicas e jurídicas
- Transferências públicas
- Dotações orçamentárias



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 18/11/2025 07:11

Checksum: **A2D441D9E35A8CD0EC7DBA6C89D14CB32E8D710628A92715A30AF15A0AC6960B**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 18/11/2025 08:09

Checksum: **8940317FBE4A46F855C023F794F2DF935A4E5FC03A15D49A9D0CDC3471891C6C**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 18/11/2025 13:24

Checksum: **4C5A705CBB33B3B5A70D26A61E61D4A1959DE4B6AF81256C00A763814512B94E**

